

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional São Paulo SESP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Engenharia São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC N°:</b> 200905679		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 595/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Engenharia São Paulo, Instituição de Educação Superior (IES), localizada na Rua dos Ingleses, nº 569, bairro Morro dos Ingleses, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional São Paulo SESP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 44.012.151/0001-35, com sede no mesmo endereço da mantida.

Consta, no sistema e-MEC, como endereço da sede da IES, a Avenida Nove de Julho, nº 5.20, bairro Jardim Europa, município e estado de São Paulo e, como endereço da mantenedora, Avenida Santa Catarina, nº 619, sala 22, bairro Vila Alexandria, município e estado de São Paulo. Entretanto, foi solicitada a mudança de endereço da IES e da mantenedora para o domicílio constante acima, conforme esclarece o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de nº 108.688, Pós-protocolo de Compromisso, transcrito a seguir:

[...]

*A FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO (FESP) é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos (Fundação), localizada anteriormente à Av. Nove de Julho, 5520, Jardim Europa, no município de São Paulo (SP), com CNPJ 44.012.151/0001-35. Este é o endereço original que está cadastrado no sistema e-MEC. No entanto, quando da designação desta comissão de avaliação in loco para fins de recredenciamento institucional, foi identificado que o endereço constante do formulário eletrônico era diverso do endereço atual da instituição, à Rua dos Ingleses, 569 - Morro dos Ingleses - CEP 01329-000 - São Paulo/SP. Assim, o coordenador da comissão entrou em contato com a IES e com o INEP, para entender a situação. A IES enviou cópia eletrônica da solicitação ao Fale Conosco do MEC, de N° 2574724, onde pedia adiamento da visita, por várias razões, incluindo o fato de ter mudado de endereço e não ter conseguido cadastrar este novo local no e-MEC.*

*Por outro lado, o coordenador da comissão, Prof. Marcelo Magalhães Foohs, abriu uma outra demanda ao INEP/CGACGIES, de N° 2598037, perguntando como proceder para este caso. A referida demanda foi finalizada em 20/04/2017, com a seguinte resposta: "Esclarecemos que por se tratar de alteração de endereço no mesmo município a avaliação deverá ocorrer no endereço informado pela IES "Rua*

*dos Ingleses, 569, Morro dos Ingleses, SP, CEP: 01329-000.” e este fato deverá ser explicitado em seu relatório para ciência e considerações da SERES/MEC”, o que está sendo feito com este relato. Assim, a comissão confirmou a avaliação com a IES, tendo validado a agenda e realizado os procedimentos prévios, dentro da normalidade.*

São Paulo é um município brasileiro, capital do estado homônimo, região sudeste do país.

#### **a) Resultados Enade, IDD e CPC**

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC), dos cursos avaliados da Faculdade de Engenharia São Paulo:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
ENGENHARIA CIVIL	2017	2,43	3	2,55	2,69	3
ENGENHARIA ELÉTRICA	2017	2,19	3	3,39	2,81	3
ADMINISTRAÇÃO	2015	1,88	2	2,06	2,35	3

Extraído do Inep em 28.1.2019

#### **b) Resultado do IGC**

Os indicadores de Índice Geral de Cursos (IGC), da Faculdade de Engenharia São Paulo, no período de 2015 a 2017, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	2,71	3
2016	2,39	3
2015	2,39	3

Fonte: Inep/MEC Extraído em 28.1.2019

#### **c) Avaliação *in loco***

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento da Faculdade de Engenharia São Paulo, cuja visita ocorreu no período de 9 a 13 de novembro de 2010, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 83.988.

Dimensões	Conceito
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos	2

colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 83.988

#### **d) Parecer da SERES**

Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, parte do parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que recomendou a celebração de Protocolo de Compromisso:

[...]

##### *Considerações*

*Em que pese o Conceito Institucional 3 (três) obtido pela IES, foi atribuído conceito insatisfatório as Dimensões: 2, 5, 6 e 8. Além disso, a FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO - FESP, não cumpre aos requisitos legais: Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004). Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996. Faculdades: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes (art. 66 da Lei nº 9.394/1996). Plano de Cargo e Carreira (IES\* privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST).*

*Destaque-se que embora a IES tenha respondido à diligência instaurada, a avaliação in loco constatou deficiências que precisam ser saneadas para que se possa garantir a qualidade da oferta de ensino superior pela a FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO - FESP, assim como seu acesso a todos os interessados.*

##### **CONCLUSÃO**

*Tendo em vista o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, bem como o contido no relatório nº 83988, recomenda-se a celebração de protocolo de compromisso, nos termos do art. 61 do Decreto supracitado, com a FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO - FESP, mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO, Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos - Fundação, localizada à Av. Nove de Julho nº 5520, Jardim Europa, no município de São Paulo, estado de São Paulo. A Faculdade de Engenharia São Paulo funciona na Avenida Nove de Julho, 5520 Jardim Europa. São Paulo - SP.*

#### **e) Avaliação in loco pós protocolo de compromisso**

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco*, Pós-protocolo de Compromisso, para efeito de credenciamento da Faculdade de Engenharia São Paulo, cuja visita ocorreu no período de 25 a 29 de abril de 2017, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº 108.688.

Dimensões	CONCEITO
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 108.688

#### **f) Parecer da SERES após o Relatório do Inep nº 108.688**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

##### *7. Considerações da SERES*

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três).*

*A FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO - FESP obteve Conceito Institucional 3 (três) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.*

*A FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO - FESP possui IGC 3 (2016).*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO - FESP. A instituição deverá regularizar os débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União e com o FGTS até o termino do processo.*

##### *8. Conclusão*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO - FESP, situada à Avenida Nove de Julho, mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,*

*submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

**g) Diligência feita por este Conselho à IES**

Tendo em vista o exposto acima, em 8 de fevereiro de 2019, este relator diligenciou a Faculdade Engenharia de São Paulo solicitando a regularização dos documentos supracitados. A IES respondeu a diligência, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

*Após concluídos todos os compromissos, o MEC encaminhou nova avaliação in loco em 21/03/2017, concluindo por uma avaliação satisfatória com o conceito final 3.*

*Inobstante ter a peticionária cumprido com todas as exigências legais, até então existentes, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior emitiu diligência determinando que a IES regularize seus débitos relativos aos Tributos Federais e com o FGTS, até o final do prazo lá estabelecido, apresentando certidão negativa de débito em tais órgãos.*

*Insta à peticionária informar sobre a impossibilidade de se obter, no momento, tais documentos em razão dos fatos elencados.*

*Primeiramente, trata-se a mantenedora de associação sem fins lucrativos, de caráter beneficente e que, por cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 171 do CTN, goza do direito à imunidade tributária, estabelecida na Constituição Federal desde a sua criação.*

*Este fato, mesmo sendo exigência absolutamente inconstitucional, já fora reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme documento, em anexo, que declarou o seu direito à imunidade sobre as contribuições sociais, além dos impostos.*

*Tal decisão replica entendimento, já proferido no Supremo Tribunal Federal – STF, na ADIN 2028-5 de 2/3/2.017.*

*Pois bem, muito embora tenha sido reconhecido o direito ao gozo da imunidade constitucional tributária, os entes fiscalizadores, em sua sanha arrecadatória, insistem em efetuar cobranças de tributos que, em tese, não são incidentes à mantenedora.*

*Ocorre que o caráter assistencial da entidade em apreço é incontestado, eis que desde a fundação da SESP, a mesma está voltada para a ampliação de suas ações educacionais, culturais e sociais, vem desenvolvendo programas e participando de forma efetiva de atividades de interesse para a comunidade, ultrapassando o limite de seus campos.*

*Frise-se, ainda, que a SESP, por força de seus estatutos, não tem fins lucrativos e tem por finalidade criar, congregar, dirigir e manter instituições que visem à beneficência, à promoção humana, à educação, à cultura, ao ensino e à assistência social.*

*Assim é que, em razão da SESP ser Instituição claramente imune ao débito fiscal, estamos tanto no âmbito administrativo como no judicial perquirindo, de todas as formas, obter a declaração deste direito Constitucional, estando, no momento, sub judice, diversas ações em que se requer o reconhecimento do gozo do direito de imunidade pela Instituição em referendo.*

*No entanto, em razão da não suspensão da exigibilidade dos valores pleiteados, a título de tributos, enquanto não decidida a declaração da imunidade da*

*SESP, inviável é a expedição de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativas junto à Receita Federal.*

*Quanto a Certidão de Regularidade do FGTS, temos a informar que, todos os débitos atinentes a tal encargo legal, desde 2003 até 2013, foram integralmente recolhidos, não havendo, portanto, qualquer valor em aberto dos depósitos fundiários relativos a tal período e não há qualquer empregado da instituição que quando demitido não tenha recebido os valores de FGTS, regularmente homologados na Justiça do Trabalho.*

*Em relação ao FGTS, anterior a 2003, há impeditivo quanto à emissão de Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista que estamos pleiteando judicialmente, tanto a prescrição dos créditos executados após o quinquídio legal, quanto à quitação daqueles que foram pagos diretamente aos empregados por meio de homologação de acordos trabalhistas, nos termos do que era permitido antes da vigência da Lei nº 9.491/1997.*

*Muito embora tais cobranças sejam ilegais e estejam sendo combatidas no âmbito judicial, a insistência da cobrança de tais débitos por parte da Caixa Econômica impossibilita a emissão de certidão de regularidade em relação ao FGTS dos últimos cinco anos.*

*Ademais, existe ação declaratória, em trâmite, pleiteando a extinção e baixa definitiva do débito relativo ao período anterior a 2003, com pendência de julgamento, razão pela qual não podemos emitir a certidão de regularidade requerida por V. Sas.*

*Por outro lado, o que se pretende é o credenciamento da IES Faculdade de Engenharia São Paulo, sendo certo que a mesma entregou todos os documentos listados no inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, não havendo qualquer óbice a se conceder o pedido de renovação da mesma.*

*Além de tudo isso, a exigência trazida pelo referido decreto é ulterior ao pedido de credenciamento da Instituição, bem como o protocolo de compromisso, cujo parecer é favorável ao credenciamento.*

*Note-se que tal exigência impossibilitaria a continuidade do funcionamento de uma instituição de ensino bem conceituada e que teve seus cursos reconhecidos desde 1979, sendo exigência demasiadamente gravosa que impede o livre exercício da atividade da petionária, em detrimento de toda a sociedade, haja vista se tratar de uma instituição sem fins lucrativos, beneficente que oferece mais de 20% (vinte por cento) de suas vagas em bolsas de ensino, de tal forma a ter reconhecidos os seus compromissos com relação a todos os requisitos da Lei 12.101 de 2009.*

*Assim, ante as alegações supra, e tendo em vista que os apontamentos existentes em face da mantenedora que impedem a emissão de certidão negativa de débitos junto à Fazenda Nacional e FGTS estão subjudice e são objeto de ações declaratórias, é a presente para requerer o deferimento do credenciamento institucional da IES, **independentemente do envio de tais certidões** pela Mantenedora.*

#### **h) Nota Técnica Instaurada por este Conselho à SERES**

Em 28 de março de 2019, este relator instaurou Nota Técnica à SERES com objetivo da Secretaria analisar a resposta da IES à diligência em questão, acima mencionada.

Em resposta, a SERES informou que mantém o posicionamento favorável por ocasião do parecer final e esclareceu que o condicionamento da emissão de portaria à apresentação das certidões até o final do processo baseia-se no fato que, em qualquer fase do processo, poderá ser exigida a apresentação destas, devendo o processo seguir o seu fluxo regular.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Engenharia São Paulo, com sede na Rua dos Ingleses, nº 569, bairro Morro dos Ingleses, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional São Paulo SESP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente